

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII EDIÇÃO EXTRA

Em 10 de julho de 2017.

Atos do Executivo

DECISÃO

ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO
- LICENÇA PARA TRATO DE
INTERESSE PARTICULAR – SEVIDOR
PÚBLICO – PROFESSORA – PARECER
JURÍDICO – INDEFERIMENTO.

- 1 A concessão de licença ao servidor público é ato administrativo discricionário, devendo ser analisado a conveniência e oportunidade da administração pública.
- 2 O indeferimento se faz necessário considerando a imprescindibilidade dos serviços do servidor (Professor), considerando ainda que o deferimento do requerimento em comento traria maiores prejuízos ao erário público, tendo em vista a necessidade de contratação por excepcional interesse público.

Trata-se de Requerimento de Licença para Trato de Interesse Particular, formulado pela Servidora KELMA MARIA MARQUES FERREIRA, professora nível "B", matrícula nº 11.504.

Conforme Parecer Jurídico em anexo aos autos do Requerimento, a LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR do magistério, possui previsão legal na Lei 1.127/2010, em seu artigo 41, o qual informa que a concessão da licença se dará em conformidade o Estatuto do Servidores Público do Município de Princesa Isabel, senão vejamos:

Art. 41 — Os Profissionais de Educação terão direito a licença para tratar de interesse particular, licença para acompanhar o cônjuge e licença para qualificação profissional, em conformidade com o que estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Já o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Princesa Isabel (a Lei Complementar nº 02/99), em seu Art. 112 e seguintes, que reza o seguinte:

Art. 112 – O funcionário estável **poderá obter licença sem vencimentos**, para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença decorridos 02 (dois) anos do término da anterior. (Grifo nosso).

Parágrafo Único – O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 113 – O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 114 – Por necessidade do serviço, a licença poderá ser cassada à juízo.

Parágrafo Único – Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para assumir o exercício de suas funções, a contar da divulgação do ato ou sua publicação.

[grifo nosso]



O ato da concessão da licença para tratar de interesses particulares é **DISCRICIONÁRIO**; assim, cabe ao gestor decidir, por critérios de conveniência e oportunidade, mérito do ato administrativo, sobre o deferimento ou não do pedido formulado.

No que concerne aos requisitos para a concessão, constata-se que o principal, nos casos de licença para trato de interesse particular **é a prescindibilidade/dispensa** dos serviços do funcionário.

No caso em tela, a Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, classificou o serviço da Requerente como **imprescindível/indispensável**, tendo a mesma que continuar a desempenhar sua função de professora, uma vez que, o quadro de funcionários efetivos nessa área já é insuficiente para a demanda da Secretaria de Educação e a concessão de tal licença acarretaria o dispêndio de um contrato por excepcional interesse público.

Há de salientar ainda que os percentuais de gastos com o Magistério estão acima dos 60% das transferências de Recursos do FUNDEB, chegando ao patamar de aproximadamente 71,78 %, fato que demonstra que a Administração Pública Municipal deve abster-se em gerar mais gastos dentro da folha com o Magistério.

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o Requerimento de Licença para Trato de Interesse Particular, formulado pela Servidora KELMA MARIA MARQUES FERREIRA, professora nível "B", matrícula nº 11.504. Gabinete do Prefeito, Princesa Isabel - PB, em 10 de julho de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeito